

alienação deverão ser feitos sempre em hasta pública, independentemente das leis de desamortização;

Considerando que a Junta de Freguesia de Almedina, tendo deliberado pedir autorização para alienar o prédio que possui, pretende com o produto da venda reforçar a verba de assistência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Almedina, da cidade de Coimbra, a alienar em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, o prédio que possui na Couraça da Estrêla, da mesma cidade, devendo o produto da venda ser destinado a reforçar a verba de assistência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:380

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam dispensados da obrigação de adquirir o bilhete de identidade os estrangeiros que permanecerem em Portugal, por um período não superior a sessenta dias, durante os meses de Junho a Outubro inclusive do ano corrente.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:477

Convindo estabelecer os emblemas indicadores da especialização dos oficiais da armada como observadores da aviação do exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril do ano corrente, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da armada especializados como observadores na aviação do exército farão uso do emblema a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:974, de 27 de Setembro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Anibal de Mesquita Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:478

Considerando que o decreto n.º 15:360, de 9 de Abril de 1928, trouxe, pela reacção que provocou, a presunção da existência de sociedades proprietárias de embarcações, portuguesas apenas pela sede, mas de capital possuído, na sua totalidade, por cidadãos estrangeiros ou sociedades estrangeiras;

Considerando que o mesmo decreto teve em vista o nacionalismo absoluto para a propriedade das embarcações de pesca, tráfego local e das embarcações fazendo o tráfego regular com as colónias, critério esse que, com justificada razão, deve ser tornado extensivo à propriedade de embarcações navegando apenas entre o continente e ilhas adjacentes;

Considerando que nas sociedades onde é estabelecido o nacionalismo absoluto se não deve permitir a gerência a cargo de indivíduo estrangeiro;

Considerando emfim a necessidade de se estabelecerem critérios para a confirmação da nacionalidade dos possuidores de acções segundo preceitos que, sem deixarem de evitar o dolo, não produzam, no emtanto, motivos para abaixamento de cotação desses títulos;

Considerando que, nestas condições, se torna indispensável um determinado prazo para a execução do decreto e para o estabelecimento de normas regulamentares facilitando e dando possibilidade à sua perfeita interpretação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 15:360, de 9 de Abril de 1928, até ser publicado o respectivo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*